

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página FARAZINIO - RS

## ORIENTAÇÃO TÉCNICA 138/2021

Matéria: SUBSTITUTIVO AO PLL 042/2021 Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE VEREADOR. PROGRAMA MUNICIPAL. NOSSA ESCOLA, NOSSO FUTURO. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 042, de 09 de julho de 2021, de autoria de vereador, que "Institui o Programa Municipal Nossa Escola, Nosso Futuro, no âmbito do Município de Carazinho".

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevissimo relato, passa-se a fundamentar.

Diferentemente do Projeto analisado na OT nº 123/2021, no Substitutivo ora apresentado foram suprimidos os dispositivos que criavam atribuições ao Poder Executivo, passando o projeto de lei a configurar-se como constitucional sob o ponto de vista de sua iniciativa.

Nesse sentido, cita-se aresto sobre matéria similar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.080/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIA A UNIÃO FAZ A EDUCAÇÃO - ADOTE UMA ESCOLA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que institui o programa denominado A União faz a Educação - Adote uma Escola, possibilitando que as empresas privadas contribuam para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal, por meio de doações de materiais escolares, livros, uniformes, promoção de palestras, e patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares, com direito à publicidade. A lei impugnada não altera a estruturação dos órgãos públicos, nem as atividades administrativas, tampouco cria atribuições aos órgãos da Administração, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, da POR Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE,

Av. Flores da Cunha, 799 – Caixa Postal: 440 – Fone: PABX: (54) 3330-2322 – CEP: 995000-000 – Carazinho/RS E-mail: camaracrz@camaracrz.rs.gov.br www.camaracrz.rs.gov.br CNPJ: 89.965,222/0001-52



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076374750, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/05/2018) (grifou-se).

Dessarte, no mérito, a matéria perpassa, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade dos legisladores, não cabendo, aqui, interferências nesse sentido.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do Substitutivo ao PLL 042/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 27 de julho de 2021.

Mateus Fontaĥa Casali Assessor Jurídico da Mesa Diretora OAB/RS 75.302

Av. Flores da Cunha, 799 – Caixa Postal: 440 – Fone: PABX: (54) 3330-2322 – CEP: 995000-000 – Carazinho/RS E-mail: camaracrz@camaracrz.rs.gov.br www.camaracrz.rs.gov.br CNPJ: 89.965.222/0001-52